



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313312-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado MOVIMENTO DOS SEM TERRA URBANOS DA REGIÃO LESTE DA GRANDE SÃO PAULO – MSTU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2313312-96.2024.8.26.0000

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado: Movimento dos Sem Terra Urbanos da Região Leste da Grande São Paulo - Mstu

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Não acolhimento. CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), indisponibilidade de bens do executado e Cartão de Crédito, medidas que se revelam extremas. SIMBA. Indeferimento. Mecanismo criado apenas para fins de combate aos crimes contra o sistema financeiro, o que não é o caso dos autos. SNCR/INCRA (Sistema Nacional de Cadastro Rural), requerimento não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis). Desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Decisão mantida. Recurso não provido.

Voto nº 31895

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 147/148, que manteve a lançada as fls. 139, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kleber Leles de Souza, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que deferiu, tão somente, a pesquisas de bens através do INFOJUD, indeferindo os demais pedidos.

Recorre a exequente. Alega não haver qualquer óbice ao deferimento das medidas postuladas. Menciona precedentes jurisprudenciais. Invoca a possibilidade de imposição de providências atípicas com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, levando-se em conta que tentativas anteriores de localização de patrimônio aptos à penhora não foram exitosas. Requer, nos termos acima, a reforma da decisão recorrida.

Em cognição inicial, foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

Recurso processado sem resposta.

Custas (fls. 14/15).

É o relatório.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“Fls. 133/138: Defiro apenas a pesquisa de bens em nome do executado via INFOJUD. Os demais pleitos são medidas drásticas a serem deferidas exclusivamente em situações excepcionais, dentre as quais não se enquadra a hipótese dos autos ou podem ser requeridas pela própria parte, pois independem de ordem judicial. Recolhidas as custas necessárias, expeça-se o necessário.”
(fls. 139).

Rejeitados os Embargos de Declaração (fls. 147/148).

O recurso não merece provimento.

Quanto à indisponibilidade de bens (CNIB), por se tratar de medida extrema, não a reputo por ora pertinente.

Com relação ao bloqueio do cartão de crédito, é cediço, que métodos atípicos de coerção têm sido admitidos com base no disposto do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que permite ao magistrado *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Logo, não há, a rigor, impedimento legal para a providência referente ao bloqueio de cartões de crédito da recorrida. Contudo, é indesejável que se promovam atos que possam atingir direitos da própria pessoa além do seu patrimônio, em clara colisão com a proteção que lhes é conferida pelo próprio ordenamento jurídico.

Nessa esteira, impõe-se uma análise acerca de sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Com efeito, o bloqueio de cartões não reverterá em ativo patrimonial em favor da parte exequente, sequer possuindo

vínculo de pertinência com algum patrimônio identificado do devedor apto a assegurar a satisfação da execução, o que torna pouco provável que tragam qualquer efeito prático.

Assim sendo, conclui-se que seria dotada tão somente de caráter punitivo, o que não deve ser admitido.

No que diz respeito ao ofício ao SIMBA, registre-se que a quebra de sigilo certamente não se revelaria de grande utilidade prática, haja vista as anteriores ordens de bloqueio abrangendo as contas e aplicações financeiras do devedor junto ao Banco Central. Frise-se que para efeito de implementação de medida constritiva devem ser levados em consideração os saldos existentes à época da ordem de indisponibilidade, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual quebra de sigilo, medida extrema e excepcional, deve ser cogitada em hipótese de contundente suspeita de ocultação, que não se extrai apenas do insucesso das medidas implementadas no curso do processo.

A propósito, sobre o tema:

“EXECUÇÃO. Pretensão de investigação patrimonial da executada via sistema SIMBA. Indeferimento. Agravo interposto pela exequente. Medida impertinente. Mecanismo criado apenas para fins de combate aos crimes contra o sistema financeiro.

Precedente da Câmara sobre o tema. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260010-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu, liminarmente, a tutela de urgência concernente no aresto cautelar de bens das agravadas, determinando o processamento do incidente. Elementos dos autos que evidenciam a presença dos requisitos inseridos no art. 300 do Código de Processo Civil. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que decorre da possibilidade de se frustrar o resultado da ação principal. Pesquisa pelo sistema SIMBA, todavia, que não pode ser deferida, eis que consiste em ferramenta criada para facilitar a investigação de infrações penais. Impossibilidade de utilização dessas facilidades para pretensão de caráter eminentemente privado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247346-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No que diz respeito a consulta ao Sistema

Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA), cito trecho do v. acórdão de relatoria do Des. Alexandre David Malfatti, a seguir transcrito: ***“A pretensão não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se desnecessário À satisfação do débito. Reforço, neste momento as providências com real possibilidade de sucesso são aquelas empreendidas pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.”***

Por fim, a consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de imóveis (SREI) pode ser realizada diretamente pela parte, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário neste sentido.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu as pesquisas SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) e CNIB – Insurgência – Descabimento – SREI – Pesquisa que pode ser realizada pela própria parte, sendo prescindível ordem judicial – Decisão mantida – CNIB – Matéria que no âmbito desta Egrégia Corte está suspensa em razão de ter sido admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Tema 44), processo n. 2256317-05.2020.8.26.0000, Relator Des. Ferraz de Arruda, com a determinação de suspensão de todas as causas que versem sobre referido tema ex vi do art. 982, I, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048816-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) – Inconformismo – Exequente que pretende obter informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome das executadas - Desnecessidade de intervenção judicial – Plataforma acessível a qualquer interessado - Consulta que pode ser realizada pela própria parte - Indeferimento mantido, por fundamento diverso – Recurso desprovido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2006048-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, sem quaisquer reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora